

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

PROCESSO COLETIVO ELETRÔNICO

O81

Os direitos humanos na era tecnológica + Processo coletivo eletrônico [Recurso eletrônico online] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Ugoline, Vinícius Biagioni e Naony Sousa Costa Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

PROCESSO COLETIVO ELETRÔNICO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**PROCESSO COLETIVO ELETRÔNICO E IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO
PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL**

**ELECTRONIC COLLECTIVE PROCESS AND IMPACTS ON PARTICIPATED
CONSTRUCTION OF PROCEDURE MERITS**

Naony Sousa Costa Martins ¹
Fabício Veiga Costa ²
Rayssa Rodrigues Meneghetti ³

Resumo

A investigação científica objetiva discutir os impactos da tecnologia no contexto do processo coletivo democrático. Parte-se da análise do processo coletivo enquanto um modelo de processo cujo mérito processual deve ser construído de forma participada por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento. Assim, busca-se demonstrar a importância do processo coletivo eletrônico para construção dialógica do mérito processual no âmbito democrático. Importante esclarecer que a abordagem crítica do objeto de investigação proposto se deu mediante a pesquisa bibliográfica e documental, além da análise interpretativa.

Palavras-chave: Processo coletivo, Tecnologia, Mérito participado, Direitos coletivos, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

Scientific research aims to discuss the impacts of technology in the context of the collective democratic process. It starts with the analysis of the collective process as a process model whose procedural merit must be built in a participatory way by those who will be affected by the effects of the provision. Thus, we seek to demonstrate the importance of the electronic collective process for the dialogic construction of procedural merit in the democratic sphere. It is important to clarify that the critical approach to the proposed object of investigation took place through bibliographical and documentary research, interpretative analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Technology, Shared merit, Collective rights, Democratic process

¹ Doutoranda e Mestre pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Professora Universitária.

² Doutor e Mestre pela PUC/MG. Advogado e Professor Universitário.

³ Doutoranda e Mestre pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Advogada. Professora Universitária.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo propor uma análise científica acerca do processo coletivo como um mecanismo de potencialização de direitos fundamentais, em especial, no tocante a ampliação do debate jurídico e a participação dos interessados difusos e coletivos na construção discursiva da decisão. Assim, discute-se os impactos da utilização de mecanismos tecnológicos para ampliação do espaço de discussão do mérito nas ações coletivas.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a verificar a possibilidade da utilização da tecnologia para efetivação do debate processual e a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento nos processos coletivos sob a perspectiva democrática. Destaca-se que a área de concentração da pesquisa é a proteção e efetivação de direitos fundamentais, na linha de pesquisa direito processual coletivo.

Para se chegar ao escopo desta pesquisa, em um primeiro momento, serão feitas considerações acerca do instituto da legitimação para agir no âmbito das ações coletivas. Verificar-se-á que optou o legislador pela adoção de uma legitimação para agir do tipo representativo. O sistema representativo de legitimidade nas ações coletivas resta incompatível com o fenômeno das demandas coletivas, já que não possibilita àqueles que serão atingidos pelos efeitos finais do provimento, ou seja, os interessados difusos e coletivos, a efetiva participação na construção do seu mérito processual.

Ademais, será evidenciado qual seja o modelo ideal de processo coletivo sob ótica democrática e a importância da participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito das ações coletivas. Neste contexto, a utilização da tecnologia, torna-se um mecanismo apto a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual. Assim, a pesquisa demonstrará que o processo coletivo, no contexto das democracias, deve ser um espaço de ampla exauriência argumentativa, em especial, no tocante a construção do mérito processual do provimento.

Para sistematizar e delimitar o objeto de investigação da presente pesquisa propõe-se a seguinte pergunta-problema: quais são os impactos da utilização da tecnologia para a construção do mérito processual no âmbito dos processos coletivos democráticos? Assim, com o objetivo de responder a hipótese levantada, a pesquisa utilizará a técnica teórico-conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que a ampliação do debate discursivo entre os interessados difusos e coletivos é o que legitima a decisão final em uma demanda coletiva, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais.

2- DESENVOLVIMENTO

O objetivo do presente item da pesquisa é apresentar os fundamentos teórico-bibliográfico-conceituais do processo coletivo sob o paradigma do Estado Democrático face o processo coletivo eletrônico, para que, dessa forma, seja possível discutir criticamente a hipótese apresentada. Vários institutos de tutela coletiva no âmbito do processo brasileiro receberam influências liberais e autoritárias, em especial por não se vislumbrar a autonomia deste, bem como por entender o processo coletivo como ramo do processo civil. Desta forma, torna-se de suma importância para a presente discussão científica a análise do que seja o processo coletivo sob a ótica democrática.

Para iniciar a presente discussão resta importante estudar o instituto do da legitimidade nas demandas coletivas. Adotou-se no processo coletivo um modelo representativo de legitimidade, ou seja, atribuiu-se a legitimidade coletiva a entidades e organizações estatais previamente constituídos, afastando-se, deste modo, a possibilidade daqueles que sofrerão os efeitos da decisão, quais sejam, os interessados difusos ou coletivos, construir de forma participada o provimento jurisdicional.

Vicente de Paula Maciel Júnior, destaca que a adoção da legitimação para agir representativa deve-se ao fato de se observar, no âmbito do direito processual coletivo brasileiro, a chamada teoria subjetiva da legitimidade, teoria preconizada pelo jurista italiano Vincenzo Vigoriti. (2006, p. 156). Conforme preleciona o referido jurista, ao optar pela teoria subjetiva, Vigoriti e todos aqueles que o seguiram submeteram o processo coletivo ao padrão adotado no processo civil (eminentemente individual), com o objetivo de explicar e aplicar-lhe seus institutos (2006, p. 156).

Ademais, a justificativa da adoção deste tipo de legitimação para agir seria a impossibilidade de se oportunizar a participação dos legitimados naturais na construção da decisão no processo coletivo, por constituir referida metodologia um entrave ao exercício da tutela coletiva e um meio moroso de efetivação desta tutela. No entanto, este tipo de sistemática

evidencia ainda mais a natureza autoritária, privatística e individualista do processo coletivo brasileiro.

Desta forma, no tocante ao instituto da legitimação para agir no campo da tutela coletiva, lançou-se mão de uma legitimação extraordinária concorrente e disjuntiva. O modelo preconizado pelo constituinte originário é o democrático de direito. Neste sentido, Vicente de Paula Maciel Júnior, pontua que “contrariando a própria natureza do direito difuso, o legislador limita a legitimação do indivíduo para ação, como se o direito difuso pudesse ser enquadrado no esquema do direito coletivo *stricto sensu*” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156, 157). Ainda, segundo referido autor, “com isso, atribui-se a esses órgãos e associações o distorcido poder de deliberar, pressupor e decidir qual seria a ”vontade difusa” a ser defendida” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 157).

Assim, sob o prisma do processo democrático, o modelo ideal de processo coletivo seria aquele no qual são “legitimados para demanda coletiva todos aqueles que direta ou indiretamente são afetados pela situação jurídica que atinge um determinado bem” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156). Para análise da legitimação para agir em matéria de ações coletivas, conforme ensina Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 175, 176), deve-se verificar a “análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. (...)”

Portanto, a grande discussão na seara das ações coletivas não se dá em torno da existência de um número indeterminado de sujeitos e sim, em razão da existência de um fato, bem ou situação jurídica que atinge um número indeterminado de interessados. Transporta-se, desta maneira, o foco da tutela coletiva dos sujeitos envolvidos na ação para análise do seu objeto.

É a partir do objeto da ação coletiva que se promoverá a análise dos diversos institutos da tutela coletiva. Assim, a participação do interessado difuso e coletivo, ou seja, o cidadão, na construção do mérito da demanda constitui a melhor maneira de se assegurar um processo substancialmente legítimo sob a perspectiva democrática. Deve-se garantir a todos os interessados de direitos difusos e coletivos a oportunidade de participar, em contraditório, da construção do mérito da demanda.

Quanto maior a abertura para os interessados difusos e coletivos influenciarem na construção do mérito da ação, maior a legitimidade da decisão que, retratará as necessidades reais dos interessados, na medida em que refletirá seus interesses e vontades. Somado a isso, a participação efetiva dos interessados difusos e coletivos, nas ações coletivas, “é de extrema

importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 179). Verifica-se que desta maneira, o provimento jurisdicional alcançará não só legitimidade formal, mais sim, material, constituindo uma sentença substancialmente legítima, haja vista sua construção participada por aqueles que suportarão os seus efeitos

O objeto central da pesquisa em tela é a demonstração dos reflexos do uso da tecnologia no âmbito dos processos coletivos, em especial, sob o prisma da criação de novos mecanismos aptos a efetivar a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento. Nesse sentido, o estudo da tecnologia deve receber especial destaque enquanto um meio que garante a ampla exauriência argumentativa no processo coletivo. Assim, a pesquisa destaca a possibilidade da utilização do processo coletivo eletrônico enquanto um modelo de processo que potencializa a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual das ações coletivas.

O processo coletivo eletrônico já possui, inclusive, um projeto sistematizado e coordenado pelo Prof. Vicente de Paula Maciel Júnior, juntamente com outros pesquisadores.¹ .Referido projeto foi vencedor da 18ª Edição do Prêmio Innovare, na Categoria Juiz. Importa mencionar, que a pesquisa já foi testada e aplicada a uma demanda coletiva.² Ademais, o projeto do Processo Coletivo Eletrônico conta com o apoio de uma plataforma digital (processocoletivo.com), por meio do qual garante-se a efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito da demanda coletiva, oportunizando a realização de audiências públicas virtuais e a deliberação/votação dos interessados difusos e coletivos sobre os temas que permeiam a demanda coletiva.

O procedimento do processo coletivo eletrônico é organizado em fases: a) fase de pedidos (oportuniza a apresentação de editais sobre o objeto da discussão do processo e o prazo para os interessados difusos e coletivos apresentarem pedidos e estabelecer os acordos sobre o procedimento); b) fase instrutória (possibilidade dos participantes formularem pretensões e apresentarem provas sobre os pontos controvertidos da demanda); e c) fase decisória (possibilita a criação de uma audiência pública ou realização de votação online sobre os temas do processo).³

¹ Importante mencionar que o projeto do Processo Coletivo Eletrônico, coordenado pelo Prof. Vicente de Paula Maciel Júnior, foi a iniciativa vencedora da 18ª. edição do Prêmio Innovare na Categoria Juiz. O projeto conta com a participação de diversos pesquisadores: Josan Mendes Feres; Juliana Maria Matos Ferreira; Reginaldo Gonçalves Gomes; e Fabrício Veiga Costa

² O projeto foi testado em uma audiência pública realizada no município de Pompéu/MG, no ano de 2017, para discussão de matéria ambiental.

³ Disponível em: <https://processocoletivo.com/#como-funciona>. Acesso em 01 de maio de 2023.

Interessante destacar, que a plataforma do processo coletivo eletrônico oportuniza a realização de audiência pública coletiva, mediante prévio cadastro. Esta audiência adota um modelo em que primeiro terão oportunidade de expor seus argumentos os participantes que defendem o tema objeto de discussão e, logo em seguida, os participantes que defendem tese contrária. É possível, também, na audiência, realizar votação pelo sistema de SIM ou NÃO e, ainda, por meio da adoção de uma terceira opção, intitulada como OUTROS, a depender dos pedidos formulados na ação.⁴

Assim, a utilização do processo coletivo eletrônico, nas ações coletivas, vislumbradas sob a ótica do modelo participativo de processo, garante a “institucionalização de um amplo espaço de debate [...]” (COSTA, 2012, p. 237). Ademais, esse amplo espaço argumentativo-procedimental, nas ações coletivas, “permitirá aos interessados manifestarem seus argumentos, interpretações e reflexões acerca daquela matéria de mérito levantada pelas partes na primeira etapa do procedimento” (COSTA, 2012, p. 237). Deste modo, tem-se na utilização da tecnologia, a oportunidade de se ampliar o espaço procedimental de discussão da pretensão deduzida, pelos interessados difusos e coletivos, nas ações coletivas, haja vista sua construção participada por aqueles que suportarão os seus efeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa buscou-se analisar a possibilidade da utilização dos mecanismos tecnológicos no processo coletivo, de modo a garantir a construção dialógica da decisão pelos interessados difusos e coletivos. Para se chegar ao referido objetivo, em um primeiro momento demonstrou-se que a tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que efetivamente garanta a legitimidade das decisões nele proferidas, já que o modelo de processo coletivo adotado no Brasil vem de uma herança eminentemente individual e liberal.

Assim, procurou-se evidenciar que a construção discursiva de temas, por meio da utilização de mecanismos tecnológicos, constitui um caminho para se alcançar referido escopo. Em se tratando de democracias o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e irrestrita a participação dos legitimados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade.

⁴ Disponível em: <https://processocoletivo.com/#como-funciona>. Acesso em 01 de maio de 2023.

Desta forma, após o amplo e irrestrito debate da questão a decisão produzida no âmbito das ações coletivas alcançaria legitimidade democrática e externaria a participação e fiscalização de todos os interessados difusos e coletivos. Ademais, como restou demonstrado, referido procedimento constituiria verdadeiro mecanismo para potencializar a efetivação de direitos fundamentais e de fiscalidade e legitimidade das decisões sob a ótica democrática.

REFERÊNCIAS

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2^a.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade**. 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

Processo Coletivo Eletrônico. 2020. Disponível em: <https://processocoletivo.com/#como-funciona>. Acesso em 01 de maio de 2023.